



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.352 - PE (2011/0217346-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNAPE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES 282 E 356/STF. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido a respeito da matéria tratada no dispositivo infraconstitucional tido por violado impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.

2. Decidir a respeito da existência de direito ou não de servidor público estadual à restituição de valores pagos a título de contribuição à Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE demandaria o exame de lei local, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 280/STF.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.352 - PE (2011/0217346-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE contra decisão de fls. 84/85e, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial sob o fundamento de que a análise do recurso encontra óbice nas Súmulas 280, 282 e 356/STF.

A agravante sustenta, em resumo, que a matéria encontra-se prequestionada e que a violação prescinde à análise da lei estadual, o que afastaria a Súmula 280/STF (fls. 89/92e).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 47.352 - PE (2011/0217346-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNAPE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS SUMULARES 282 E 356/STF. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido a respeito da matéria tratada no dispositivo infraconstitucional tido por violado impede o conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento. Incidência dos enunciados sumulares 282 e 356/STF.

2. Decidir a respeito da existência de direito ou não de servidor público estadual à restituição de valores pagos a título de contribuição à Fundação de Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE demandaria o exame de lei local, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 280/STF.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 84/85e):

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça local assim ementado (fl. 17e):

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS À TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. DIREITO DA AUTORA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A sentença vergastada baseou-se no entendimento de que a apelante/agravante não deve descontar nem reter o valor do funafin, devido a isenção garantida à agravada, portadora de doença grave, uma vez que o valor de cada parcela, somada para perfazer o montante do precatório, está abaixo do limite da isenção disposto no § 3º, do art. 71, da Lei Complementar 28/2000.

2 - É cediço que os Tribunais Pátrios já decidiram que pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, tampouco deve o imposto incidir sobre o somatório de parcelas pagas, de uma só vez, quando o valor, de cada uma delas está abaixo do limite legal determinado para a isenção de tal imposto.

3 - Recurso de Agravo Improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4 - Decisão Unânime.

Em seu especial, aponta a recorrente violação ao art. 114 do CTN. Sustenta, em suma, que o acórdão recorrido não teria observado a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, prevista em lei estadual, incidente sobre o pagamento de proventos atrasados.

Contrarrazões às fls. 46/48e e 72/75e.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: i) o dispositivo legal tido por violado não teria sido prequestionado; ii) a solução da controvérsia demandaria exame de legislação local (Súmula 280/STF); e iii) a revisão do julgado importaria ofensa ao verbete sumular 7/STJ.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decidido.

O exame dos autos revela a ausência de prequestionamento do citado dispositivo legal, uma vez que a Corte de origem não dirimiu a controvérsia à luz das suas disposições. Aplicam-se, à espécie, os enunciados sumulares 282 e 356/STF. Anote-se que "Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, *com emissão de juízo de valor* acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27/11/06).

Ainda que assim não fosse, no mérito melhor sorte não socorreria a agravante, uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o exame de legislação local não dá ensejo a recurso especial, nos termos do enunciado sumular 280/STF. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SOBRE ANTENAS E TORRES DE TELECOMUNICAÇÃO. INVOCÇÃO DE OFENSA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FATO GERADOR DO TRIBUTO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1.174.720/SP, Primeira Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 30/6/11 - destacamos)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do dispositivo legal tido por violado, restando ausente seu necessário prequestionamento, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356/STF.

Anote-se que "Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, *com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais*, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no EREsp 710.558/MG, Primeira Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 27/11/06).

Ademais, decidir a respeito da existência de direito ou não de servidor público estadual à restituição de valores pagos a título de contribuição à Fundação de Aposentadoria e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco – FUNAPE demandaria o exame de lei local, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 280/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0217346-6

**AgRg no
AREsp 47.352 / PE**

Números Origem: 12391120118170000 2269458 226945800 226945801

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : MARIA CRISTINA TAVARES DE LIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : LUZILEIDE PEREIRA SAMPAIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.